



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723563/2015-20
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.614 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASFFOOD LABORATORIOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se o cancelamento da Notificação de Lançamento quando comprovado nos autos, mediante documentos hábeis e idôneos, que o imóvel rural não pertence ao autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-079.303, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente, exonerando a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela Notificação de Lançamento nº 3363/00030/2015, de fls. 03/07, emitida em 24/06/2016, o contribuinte em referencia foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.370.789,27, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Cachoeira Volta Redonda" (NIRF 2.655.258-2), com área total declarada de 6.307,2 ha, localizado no município de Barreiras - BA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3363/00041/2015, de fls. 08/09, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos:

- laudo técnico com a demonstração das áreas utilizadas com benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas na exploração granjeira ou aquícola, emitido por profissional competente, com ART e notas fiscais do produtor, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão n, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB. nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de R\$ 1.642,71.

Em 22/05/2015, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 3363/00066/2015, de fls. 42/45. Verifica-se, às fls. 47/102, resposta encaminhada pelo contribuinte ao referido Termo de Constatação.

Procedendo a análise e verificação da documentação recebida e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal glosou, integralmente, a área de atividade granjeira ou aquícola, de 5.080,0 ha; glosou o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 250.000,00; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 50.000,00 (R\$ 7,93/ha), arbitrando o valor de R\$ 10.360.900,51 (R\$ 1.642,71), com base no Sistema de Preço de Terras, instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.071.955,10, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 16/09/2015 (fls. 103), o contribuinte protocolizou, por meio de seu procurador (fls. 69/70), em 16/10/2015 (fls. 60), a impugnação de fls. 60/64, exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- refere-se ao Termo de Intimação Fiscal nº 3363/00041/2015, afirmando que apresentou a cópia atualizada do imóvel de Matrícula nº 1.462, do Cartório de Registro de Imóveis de Barreiras-BA, demonstrando que não é proprietário do imóvel sob análise, denominado Cachoeira Volta Redonda e que não tem com ele qualquer relação;

- entretanto, mesmo tendo apresentado esse documento, recebeu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal N° 3363/00066/2015, quando ratificou a afirmação de que não é o proprietário do imóvel, mesmo assim, foi notificado;
- informa que a proprietária do imóvel em questão é a sociedade empresária Agro-Pecuária Sucuriú Ltda - ME, CNPJ 13.817.051/0001-52, por isso alega ilegitimidade passiva;
- ressalta que, quando da lavratura do Termo de Intimação, já havia apresentado a matrícula atualizada do referido imóvel, identificando o verdadeiro proprietário do imóvel;
- informa ser um dos sócios da sociedade empresária Agropastoril Sucuriú Ltda, de CNPJ 13.437.412/0001-35, e que teria se equivocado ao enviar as declarações de ITR, pois confundiu os imóveis de propriedade da sociedade Agropastoril Sucuriú Ltda, da qual é sócio, com os imóveis da sociedade empresária Agro-Pecuária Sucuriú Ltda - ME, com a qual não tem vínculo algum;
- a fim de corrigir seu equívoco e evitar outra autuação em seu nome, apresentou-se à Receita Federal requerendo o cancelamento das Declarações referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014;
- dessa forma, entende ter ficado evidente que não é contribuinte do ITR, uma vez que não é possuidor, proprietário ou detém o domínio útil e, também, que não é responsável pelo imóvel denominado "Cachoeira Volta Redonda", de NTRF 2.655.258-2, localizado em Barreiras-BA, nos termos dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 9.393/96, não possuindo qualquer vínculo com ele, portanto, é necessário o cancelamento da respectiva Notificação de Lançamento;
- por fim, requer:
 - o reconhecimento da improcedência do lançamento da Notificação ora impugnada, por ter ficado comprovada sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da autuação questionada;
 - caso entenda que a documentação ofertada não seja suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários;
 - a concessão de prazo de quinze (15) dias para juntada dos instrumentos procuratórios originais;
 - que as intimações de despachos e decisões sejam feitas por meio dos procuradores Sr. Arnaldo Conceição Júnior e Sra. Roberta Del Valle Borin, com escritório na Rua XV de Novembro, 551, Curitiba-PR. CEP 80.020-936.

A impugnação foi julgada procedente pela DRJ/BSB, por erro na identificação do sujeito passivo no lançamento fiscal. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se o cancelamento da Notificação de Lançamento quando comprovado nos autos, mediante documentos hábeis e idôneos, que o imóvel rural não pertence ao autuado.

A DRJ/BSB submeteu a decisão à CAREF, por força do recurso de ofício necessário.

Cientificado da decisão (efls. 119), o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

1. Recurso de Ofício – Juízo de Admissibilidade

A decisão de primeira instância exonerou um valor superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido, tendo sido exonerado um valor total de R\$ 3.625.921,42 (imposto suplementar e multa de ofício).

2. Da Ilegitimidade Passiva

No que se refere à legitimidade passiva do auto de infração em questão, por concordar com a decisão de origem, valho-me das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, adotando-as como razão de decidir:

Da Legitimidade Passiva. Do Registro do Imóvel

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o lançamento de ofício realizado pela Autoridade Fiscal, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Cachoeira Volta Redonda", de NIRF 2.655.258-2, foi realizado com base em procedimento de fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo à DITR/2011, apresentada em nome do impugnante, o qual foi identificado como contribuinte do imposto.

Tem-se que, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Entretanto, o autuado pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária, sob o argumento de que não seria proprietário do referido imóvel, mas sim o Sr. Edson Luís de Figueiredo, conforme informação que teria recebido da própria Receita Federal.

Visando dar uma solução a essa questão, cabe observar, em primeiro lugar, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do imposto:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31, *verbis*:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, (sublinhou-se)

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — TIR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, (sublinhou-se)

Verifica-se, assim, que a Lei seguiu a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixando as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegendo os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Assim, da leitura dos artigos acima transcritos, conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas, à época do fato gerador. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor.

Então, cabe verificar, a princípio, se na data do fato gerador do ITR/2011, ocorrido em 1º de janeiro de 2011, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, o requerente era ou não contribuinte do ITR, na condição de proprietário do imóvel rural objeto do lançamento consubstanciado na presente Notificação de Lançamento.

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, inciso I, do CTN, cabe a ele fazer prova de que os dados da DITR/2011 não correspondem à realidade dos fatos.

Pois bem, o impugnante alega ilegitimidade passiva, afirma que o imóvel, realidade, pertenceria à sociedade empresária Agro-Pecuária Sucuriú Ltda - ME (CNPJ 817.051/0001-52). Acrescenta que seria um dos sócios da sociedade empresária Agropastoril Sucuriú Ltda. de CNPJ 13.437.412/0001-35, e que teria se equivocado ao enviar as declarações de ITR, pois teria confundido os imóveis de propriedade da sociedade empresária Agropastoril Sucuriú Ltda, da qual seria sócio, com os imóveis da sociedade empresária Agro-Pecuária Sucuriú Ltda - ME, com a qual não teria vínculo algum.

O contribuinte se ressente do fato de que teria apresentado a cópia atualizada do imóvel de Matrícula nº 1.462, do Cartório de Registro de Imóveis de Barreiras-BA, demonstrando que não seria o proprietário do imóvel sob análise, denominado "Cachoeira Volta Redonda" e que não teria com ele qualquer relação, conforme estaria comprovado no documento de Registro do imóvel que, de acordo com informações do contribuinte, estaria atualizado.

Ocorre que a sociedade empresária Agro-Pecuária Sucuriú Ltda - ME, que o impugnante afirma ser a proprietária do imóvel, teve seu CNPJ (13.817.051/0001-52)

baixado na RFB, em 31/12/2008, por INAPTIDÃO (fls. 108), conforme previsto no art. 54 da Lei nº 11.941/2009, a saber:

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei."

De acordo com o art. 81 da Lei nº 9.430/1996, é declarada inapta nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Outrossim, a sociedade empresária Agro-Pecuária Sucuriú Ltda - ME, que o requerente afirma que seria a real proprietária do imóvel sob análise, de acordo com o documento de fls. 55, tinha como sócios proprietários o Sr. Idemar Antônio Frolidi (CPF 065.047.879-72) e o Sr. Cleodon Alberto de Albuquerque (CPF 010.285.619-20). Entretanto, às fls. 17/25, de acordo com a Trigésima Terceira Alteração Contratual da sociedade empresária considerada neste processo como sendo contribuinte apontado na Notificação de Lançamento nº 3363/00030/2015 (fls. 03/07), assinada em 04/09/2014, consta que o Sr. Idemar Antônio Frolidi, supracitado, juntamente com a Sra. Theresinha Marçal Vieira Frolidi (CPF 065.047.879-72), seriam os únicos sócios da sociedade empresária Nutrilatina Laboratórios Ltda.

Cabe esclarecer que o Sr. Idemar Antônio Frolidi (CPF 065.047.879-72) só deixou de ser sócio da Nutrilatina Laboratórios Ltda, 04/09/2014, quando renunciou a essa função, tendo como substituto o Sr. Idemar Antônio Frolidi Júnior (CPF 402.305.209-44), conforme informado no referido documento de Alteração Contratual, especificamente às fls. 17.

Ressalte-se, ainda, que o CAFIR (Cadastro de Imóveis Rurais da RFB) informa as seguintes mudanças de titularidade do imóvel:

DATA	DE	PARA
07/08/2011	13.817.051/0001-52 (Agro-Pecuária Sucuriú Ltda – ME)	75.116.996/0001-02 (Nutrilatina Laboratórios Ltda)

01/10/2015	75.116.996/0001-02 (Nutrilatina Laboratórios Ltda)	065.047.879-72 (Idemar Antônio Frolidi)
------------	--	---

Dessa forma, em que pese o contribuinte apresentar alterações na titularidade do imóvel junto à Receita Federal, conforme mencionado anteriormente, e, não obstante as evidências de que o verdadeiro proprietário do imóvel denominado "Cachoeira Volta Redonda" seria o Sr. Idemar Antônio Frolidi, de CPF 065.047.879-72, que atuou como sócio proprietário das sociedades empresárias Agro-Pecuária Sucuriú Ltda - ME (CNPJ 13.817.051/0001-52) e Nutrilatina Laboratórios Ltda (75.116.996/0001-0), além de ter assumido perante à RFB, em 01/10/2015, ser o proprietário do imóvel (fls. 109), resta caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, visto que o imóvel se encontra registrado em nome da sociedade empresária Agro-Pecuária Sucuriú Ltda - ME - CNPJ 13.817.051/0001-52 (baixada em 31/12/2008, por inaptidão, pela Receita Federal, fls. 108), conforme cópia da Certidão de Registro do imóvel, referente à Matrícula nº 1.462, lavrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de Barreiras-BA, apresentado pelo contribuinte às fls. 53/55, que apesar de ter como última data de registro o dia 08/10/1991, às fls. 55, nesta mesma folha consta o carimbo de "Confere com a original" referente à citada Certidão, datado em 01/04/2015, assinado pela Oficial

Noémia Bispo de Brito, que confere ao referido documento a presunção de legitimidade para o exercício em questão.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, por erro na identificação do sujeito passivo, com a consequente exoneração do crédito tributário consubstanciado na Notificação nº 3363/00030/2015, de fls. 03/07, relativa ao exercício de 2011.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles